Comissão de Constituição, Justiça, Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: ___/___/___
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera o *caput* do art. 345 da Lei nº 2.990 de 03 de outubro de 2006 – Código de Posturas do Município de Luziânia - GO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o dispositivo do *caput* do art. 345 da Lei nº 2.290 de 03 de outubro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "**Artigo 345 –** Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa realizar alteração no art. 345 da Lei Municipal n° 2.990/2006 (Código de Posturas) referente a mudança do prazo para de exumação de cadáver.

O artigo original traz a seguinte redação:

> Artigo 345 – Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido **03 (três) anos da data do sepultamento**, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado. – **Nossos grifos**

E pretendemos alterar o prazo de 03 para 05 anos, ficando da seguinte forma:

> Artigo 345 – Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido **05 (cinco) anos da data do sepultamento**, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado. – **Nossos grifos**

Entendemos que o prazo mínimo de 03 (três) anos não seja o suficiente para ocorrer toda a decomposição dos restos mortais que ali se encontram, bem como ainda existam ossos presos uns aos outros, gerando a necessidade de sua separação, razão pela qual faz-se necessário a mudança de 03 para 05 anos.

Ademais, este procedimento, quando realizado de forma prematura, é no mínimo desconfortável aos familiares do *de cujus*, o que pode gerar grande indignação e comoção, tendo em vista o fato inegável de que se trata dos restos mortais de uma pessoa, que mesmo após sua morte, ainda é querida por seus familiares. Sendo assim, é possível afirmar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é abalado com esse tipo de situação.

Além disso, entendemos que o direito de personalidade, previsto no art. 12 do Código Civil, também se estende a pessoa morta, devendo, dessa forma, ser respeitado, veja só:

> II
>
> CAPÍTULO
> Dos Direitos da Personalidade
>
> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
>
> Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. – Grifo nosso**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

PREFEITURA
LUZIÂNIA
UM NOVO TEMPO COM RESPEITO E TRABALHO.

LIDO EM PLENÁRIO. ARQUIVA-SE
CÂMARA MUNICIPAL EM: __/__/__
Antonio Costa do Nascimento
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 031, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem, Justificativa e Projeto de Lei que, conforme menciona a ementa, altera o *caput* do art. 345 da Lei n° 2.990 de 03 de outubro de 2006 – Código de Posturas do Município de Luziânia – GO.

O referido Projeto busca aumentar o lapso temporal para a ocorrência de exumações no município de Luziânia, de 03 para 05 anos, tendo que em vista que o prazo de 03 anos é curto para que ocorra toda a decomposição do cadáver, conforme informa parecer técnico anexo.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2021.

RECEBEMOS
EM 12 / 08 / 2021
CÂMARA MUN. DE LUZIÂNIA

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA